



## Parecer Jurídico

Trata-se de parecer jurídico sobre a inclusão da Liga Desportiva Caucaense, Liga Desportiva Russana, Liga Iguatuense de Futebol, Liga Itapipoquense de Desporto e Sociedade Esportiva e Cultural Terra e Mar Clube no colégio eleitoral do Congresso Geral Ordinário que será realizado no dia 03 (três) de março de 2017 (dois mil e dezessete).

De acordo com o Art. 15 do Estatuto da Federação Cearense de Futebol:

***“Somente poderá participar do Congresso Geral a filiada que:***

- a) Figure na relação das filiadas cuja situação esteja regularizada perante a FCF, por atenderem às exigências estatutárias;***
- b) Sendo associação profissional: que tenha disputado todos os campeonatos profissionais de sua respectiva divisão e torneios profissionais, promovidos e dirigidos pela FCF, nos 03 (três) últimos anos;***
- c) Sendo associação não profissional: que tenha disputado, por ano, pelo menos 2(dois) dos campeonatos e torneios não-profissionais promovidos e dirigidos pela FCF, nos 03 (três) últimos anos;***
- d) Sendo Liga Municipal: tenha promovido, nos 03 (três) últimos anos, no mínimo um campeonato ou torneio em cada ano;***
- e) Esteja quite com a Tesouraria da FCF;***
- f) Tenha atendido às demais exigências da Legislação Esportiva vigente.”***

O Filiado Sociedade Esportiva e Cultural Terra e Mar Clube interpôs defesa na data de 20/02/2017, argumentando que *“é injusto não participar do Congresso Geral Ordinário Eleitoral, por conta da sua não participação nos campeonatos profissionais nos últimos 03 (três) anos”*.

Ocorre que os critérios estatutários para participação na eleição são objetivos e não permitem qualquer margem de subjetividade. Não ocorrendo a participação da Sociedade Esportiva e Cultural Terra e Mar Clube em campeonatos profissionais nos



03 (três) últimos anos, resta impossível deferir a participação deste filiado neste pleito.

Quanto a Liga Desportiva Caucaense, Liga Desportiva Russana e Liga Itapipoquense de Desporto, acima mencionadas, quando do lançamento do edital, não cumpriram o que dispõe o Art. 15, d), do Estatuto da Entidade, pois as mesmas não apresentaram antes da publicação da convocação editalícia, ou seja, até o dia 10/02/2017, os relatórios anuais de atividade de suas respectivas ligas, bem como a regularização de seus membros da diretoria. Entretanto, referidos relatórios foram apresentados entre os dias 13/02/2017 e 20/02/2017, conforme determina o edital.

Da mesma forma, a Liga Iguatuense de Futebol, antes da publicação do edital, estava em falta com a regularização de seus membros da Diretoria e trouxe as respectivas atas comprobatórias devidamente assinadas e registradas em cartório.

Desta forma, com a apresentação de tais relatórios e atas entre os dias 13/02/2017 e 20/02/2017, respectivamente, prazo estipulado pelo edital publicado em jornal de grande circulação por três vezes, a teor do Art. 22, inciso III da lei 9.615/98 (lei Pelé), depois de conferidas as documentações apresentadas e comprovadas a regularização das ligas perante o Estatuto da Federação Cearense de Futebol, dou o seguinte parecer:

**Indeferir a participação da Sociedade Esportiva e Cultural Terra e Mar Clube no Congresso Geral Ordinário Eleitoral e autorizar a inclusão da Liga Desportiva Caucaense, Liga Desportiva Russana, Liga Iguatuense de Futebol e Liga Itapipoquense de Desporto, com direito a 01 (um) voto cada, de acordo com o Art. 21, e) do Estatuto da Federação Cearense de Futebol.**

Saliente-se que a decisão final sobre a condição de entidade com ou sem direito a voto no pleito eleitoral da FCF, caberá única e exclusivamente ao Congresso Geral Ordinário Eleitoral da FCF, composto por seus próprios filiados, onde será decidido sobre a condição ou não de votante dessa entidade, sendo igualmente, garantido

A



amplo exercício do direito de defesa para quem apresentar defesa, nos termos do artigo. 8º da amplamente divulgada RDI nº 001/FCF/2017:

Art. 8o – Após a instalação do congresso geral eleitoral e antes do início da votação, o Congresso Geral Eleitoral decidirá sobre eventuais defesas relativas ao direito a voto dos clubes e/ou ligas que não constaram no edital convocatório.


§1o - Será lido o parecer emitido pelo Diretor Jurídico e, após, será dado o prazo de 10 (dez) minutos para o defendente fazer sustentação oral.

§ 2o – Da decisão do Congresso Geral Eleitoral não caberá recurso.

Portanto, ao filiado que teve o parecer opinativo indeferindo sua participação no Congresso Geral Ordinário Eleitoral é resguardada sua participação na Assembleia para que possa ser realizada sustentação oral no prazo de 10 (dez) minutos, nos termos da RDI nº 001/FCF/2017.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 21/02/2017

  
\_\_\_\_\_  
Eugênio Duarte Vasques  
Diretor Jurídico